GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-3/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/9004/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1418383**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**
RESPONSÁVEL	:	**YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62/2013**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**MATUCHO MAGAZINE SONORA LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2013**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 45.973,50**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2013, e da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2013, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a **Empresa Matucho Magazine Sonora Ltda. – ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits de materiais escolares para atender a gerência municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-18684/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17807/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 26/03/2013, teve seu extrato publicado em 10/04/2013, portando, **"dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 25/04/2013, logo, **tempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps